



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://cece.tce.pe.gov.br/epyp/validador.seam> Código do documento: d45da722-c4d7-465c-b1f7-dfa89cb013

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serrita a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Erivaldo De Oliveira Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário (Item 2.1);
2. Aprimorar a metodologia de elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, evitando as falhas apontadas no Item 2.2 deste relatório;
3. Aprimorar o controle das disponibilidades financeiras por fonte /destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários (Item 3.1);
4. Ajustar a RCL do Município, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal (Item 6.1);
5. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro (Item 6.3);
6. Providenciar, as avaliações atuariais do RPPS, de forma tempestiva (Item 8.2);
7. Repassar, de forma integral e tempestiva, os valores devidos ao RGPS e ao RPPS e dos respectivos parcelamentos de débitos, de forma a evitar o pagamento indevido de multas, juros e correção monetária e não comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (Item 8.3).

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSIDERANDO que houve atraso no repasse de valores parciais das parcelas do duodécimo ao Legislativo, em 11 meses do exercício, cujos valores não repassados foram transferidos em parcela única apenas em 30/12/2019, no montante de R\$ 107.751,85 do total de R\$ 1.693.952,16 repassado ao legislativo, em afronta ao que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

CONSIDERANDO o Recolhimento menor que o devido ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) de contribuições patronais normais, no montante de R\$ 303.643,83, que representa 15,74% do total contabilizado (R\$ 1.928.145,15), e de contribuições patronais suplementares pertencentes ao exercício, no total de R\$ 462.817,15, que representa 23,83% do total contabilizado (R\$ 1.942.215,54);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição decorrente de parcelamento de débitos previdenciários referentes ao acordo 00261/2019 (R\$ 2.988.478,46), pertence à gestão do interessado, bem como ao acordo 00262/2019 (R\$ 2.891.839,31), relativo à débitos anteriores a 2017;

CONSIDERANDO que as alíquotas adotadas foram as sugeridas pela reavaliação atuarial do exercício 2016, ano base 2015, e que caberia ao governante, diante da situação de agravamento do déficit atuarial, providenciar as avaliações atuariais dos exercícios 2018 e 2019, anos-base 2017 e 2018, assim como a do exercício 2020, ano-base 2019, ainda nos respectivos exercícios, bem como providenciar o envio tempestivo ao Poder Legislativo, se fosse o caso, do projeto de lei de modo a contemplar a alíquota sugerida pelo avaliador atuarial, de forma a preservar o patrimônio e a segurança do regime, com vistas ao alcance do equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS;

CONSIDERANDO que a inadimplência de parte das contribuições devidas ao RPPS contribuiu para o resultado previdenciário deficitário no exercício;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo;

CONSIDERANDO a elaboração da LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, bem como com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, em que o Poder Executivo estaria autorizado a alterar, 89,22% do orçamento, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e afastando o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução, em afronta ao que dispõe o artigo 167, inciso VII, da CF/1988, possibilitando a abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no total de R\$ 9.950.596,32, equivalentes a 23,86% do total de créditos adicionais abertos no exercício e a 16,58% da despesa total autorizada na Lei Orçamentária Anual, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso deficientes;

CONSIDERANDO a ausência de especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO o cenário de déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial, de R\$ 4.863.087,17, a gerar uma situação de descontrole que traz implicações das mais diversas, a exemplo da anotação trazida pela auditoria, que aponta a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos da Prefeitura de até 12 meses;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permitiu saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;



financeiras do ente durante o exercício;

2. O déficit atuarial compromete o equilíbrio previdenciário, pondo em risco a capacidade de os recursos do RPPS serem suficientes para o pagamento de todas as suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

3. O governo municipal deve providenciar a avaliação atuarial do respectivo exercício e, se for o caso, o envio ao Poder Legislativo de projeto de lei com plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, ainda no exercício da elaboração do DRAA, de modo a contemplar a alíquota sugerida pela reavaliação atuarial que preserve o patrimônio e a Segurança do regime, com vistas ao alcance do equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS.

4. A inadimplência de parte das contribuições devidas ao RPPS e das parcelas decorrentes de parcelamento de débitos previdenciários contribuem para o resultado previdenciário deficitário no exercício

5. É irregularidade grave o repasse e /ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/08 /2021,

Erivaldo De Oliveira Santos:



28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/08 /2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100296-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

Erivaldo de Oliveira Santos

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DEFICIT FINANCEIRO. ESPECIFICAÇÃO DAS AÇÕES AJUIZADAS. AUSÊNCIA. RESTOS A PAGAR. CUSTEIO. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO. REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEFICIT ATUARIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NORMAL E SUPLEMENTAR. IRREGULARIDADE DO PARCELAMENTO. REINCIDENTE AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL DE FORMA TEMPESTIVA. ALÍQUOTA ATUARIAL DESATUALIZADA.

1. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais deficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações